

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2015

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2015, acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando o comerciante a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção:

“Art. 31.....

§ 1º

§ 2º Em caso de promoção dos produtos ofertados, as lojas devem informar, obrigatoriamente, quais são os estabelecimentos que participam da referida promoção e a quantidade de produtos da promoção em estoque.”

A proposição, como se depreende de sua análise, visa a dar mais transparência às relações entre o consumidor e o comércio.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei nº 2.090, de 2015, com emenda, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, Deputado Felipe Maia.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição em seu art. 5º, XXXII, dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O projeto em exame pode ser visto como concretização desse mandamento constitucional. Demais, segundo o art. 22, inciso I, a União tem competência privativa para legislar sobre direito civil e o direito do consumidor, a despeito de sua autonomia relativa, situa-se no campo de tal disciplina.

O projeto é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, vê-se que a proposição não atropela quaisquer dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que ela é, inequivocamente, jurídica.

A proposição encontra-se, igualmente, de acordo, com os padrões de técnica legislativa e de redação postos pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, porém, um senão de natureza técnica referente à padronização da linguagem jurídica no Código do Consumidor – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, que a proposição modifica: a palavra “loja” poderia aqui ser substituída pelo termo “fornecedor”.

A ementa do projeto também precisa de pequenos ajustes de redação para se tornar mais clara.

Por sua vez, a emenda da Comissão de Defesa do Consumidor é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.090, de 2015, com as emendas anexas. Voto, também, pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2015

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica.

EMENDA Nº1

Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º. Acrescente-se o § 2º ao art. 31 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, obrigando o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica:

“Art.31.....

“§ 1º.....

*§ 2º Em caso de promoção dos produtos ofertados, o fornecedor deve informar, obrigatoriamente, quais são os estabelecimentos que participam da referida promoção e a quantidade de produtos da promoção em estoque”.
(NR)*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2015

Acrescenta o seguinte parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica.

EMENDA Nº2

Dá-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“ Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, obrigando o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator